



PROCESSO Nº : 44.710-2/2022
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA : CARMELITA FERREIRA DE SOUZA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 5.414/2023

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, à mãe, **Sra. Carmelita Ferreira de Souza**, civilmente qualificada nos autos, em razão do falecimento da ex-servidora **Sra. Maria Luzinete de Sousa**, civilmente qualificada nos autos, servidora efetiva, quanto em atividade no cargo de Técnico Judiciário – PTJ, Classe “B”, Nível “IV”, na Comarca de Juscimeira/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades, a 4ª Secretaria de Controle Externo se manifestou pelo **registro do Ato TJMT/CM nº 1.064/2022**, bem como a legalidade da planilha de proventos no valor de R\$ 2.398,77.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

3ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a Portaria, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação da Portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite



máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela EC nº 4/2003) (negritamos)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que a **servidora** estava **em atividade na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

11. Constatado que a servidora encontrava-se em atividade à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Observando os autos e correlacionando os fatos ao direito, constante do art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **genitora com dependência econômica**.

12. Ademais, consta dos autos o documento comprobatório do vínculo entre a dependente, ora beneficiária, e a servidora falecida, qual seja, cópia da sentença judicial que declara a dependência econômica e determina o pagamento da pensão por morte, o que estabelece a relação entre o Direito previsto na Constituição e o direito subjetivo da pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria vitalícia, cujonexo está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos.



Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado é de R\$ 2.398,77, conferindo com o valor apurado pela Secex, em respeito o art. 40, § 7º, I da CRFB/88.

14. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro do Ato TJMT/CM nº 1.064/2022, que concedeu o benefício de Pensão por Morte à Sra. Carmelita Ferreira de Souza.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Públ co de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro do Ato TJMT/CM nº 1.064/2022**, disponibilizado em 23/09/2022, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Públ co de Contas, Cuiabá, 19 de setembro de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

3ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br